



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201588101201 - Número Único: 0005915-73.2015.8.25.0053

Autor: CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Exibição de documentos ajuizada por CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, com o intuito de obter cópia do procedimento administrativos referente ao pagamento do prêmio do seguro, bem como cópia de todos os documentos do processo, além de data de entrada, data de pagamento e eventuais perícias médicas.

Verifico que embora a ação pretenda a exibição de documentos, vejo que se trata de ação de produção antecipada de provas que deve ser processada nos moldes do art. 381 e seguintes do CPC

No caso, a autora fundamenta as suas pretensões na necessidade de obter informações e documentos que digam respeito ao processo administrativo de recebimento do prêmio do seguro a fim de aferir se o pagamento foi feito de forma correta pela seguradora.

Após citação, verifico que a requerida apresentou todos os documentos pertinentes, conforme juntada de fls.143/164.

Nos termos do art. 382, §2º, CPC, é vedado ao magistrado fazer qualquer juízo de valor quanto a prova produzida. Logo, eventual discussão acerca da validade dos documentos e contrato apresentados deverão ser levantadas na ação principal e não neste feito, visto que o requerente pretendia a obtenção de informações sobre o procedimento administrativo instaurado para verificar se o pagamento feito pela seguradora ré foi dotado de correção, tendo o requerido fornecido documentação suficiente.

Assim, considerando que as informações solicitadas pela autora foram trazidas pela parte requerida, caberá a este Juízo apenas a homologação do pedido diante do cumprimento da obrigação.

Não há, portanto, que se falar em sucumbência, sendo descabida a condenação em honorários advocatícios.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 381, III, DO CPC - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA DEMANDADA COM A CONTESTAÇÃO -DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO AUTÔNOMA PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – RECURSOS CONHECIDOS – IMPROVIDO O DA AUTORA - PROVIDO PARCIALMENTE O DA DEMANDADA – VOTAÇÃO

UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201700724612 nº único 0038446-43.2016.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 23/10/2017)".

Diante do exposto, HOMOLOGO a prova produzida nestes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, podendo os interessados solicitar certidões, consoante artigo 383, CPC.

Antes a inexistência de sucumbência neste procedimento, não há que se falar em condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R. I.

m



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 05/02/2020, às 17:12:24**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000260596-95**.